



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELLA TONELO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Assis/SP  
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELLA TONELO**

## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Isabella Tonelo

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone

**Assis/SP  
2024**

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

ISABELLA TONELO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito parcial de conclusão da Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Márcia Valéria Seródio Carbone

**Examinador:**

Assis/SP  
2024

Tonelo, Isabella

**T664i** A influência da mídia no Tribunal do júri / Isabella Tonelo. -- Assis, 2024. -- 36p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --  
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto  
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.  
Orientadora: Profa. Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone.

1. Mídias sociais. 2. Influência da comunicação. 3. Criminologia. I  
Carbone, Márcia Valéria Seródio. II Título.

CDD 341.4391

Elaborada por Anna Carolina Antunes de Moraes – Bibliotecária – CRB-8/10982

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e a todos que, de alguma forma, contribuíram para sua realização.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a Deus, pela vida, pela saúde e, principalmente, pela oportunidade de realizar este trabalho, pois todo aprendizado que ele me proporcionou é imensurável.

Agradeço, especialmente, os meus pais, João de Jesus e Rosemeire, pois sem eles nada disso seria possível, mas também é graças ao apoio dos meus irmãos, Ingrid, Fernando, João Victor e Adrielly, bem como, de minha família, que hoje vivencio uma das fases mais gratificantes da vida.

Não posso deixar de agradecer também ao meu namorado, Jovane, e às minhas amigas, Adrieli, Jennifer, Helen e Mayara, por todo suporte e incentivo durante esta jornada, pois, em virtude disso, ela se tornou mais leve de ser realizada.

Eu agradeço também aos meus chefes do estágio, Newton e Ana Paula, tendo em vista que o tempo cedido para que eu pudesse me dedicar a este trabalho foi de extrema importância. Mas, também sou muito grata a Deus por ter trilhado este caminho junto a vocês, pois todos os nossos diálogos, tanto no campo profissional quanto no pessoal, foram muito enriquecedores e isso me transformou de uma maneira inimaginável.

Agradeço à minha orientadora, a professora Márcia, pois sua ajuda foi fundamental para o bom desenvolvimento deste trabalho acadêmico e sem ela não estaria concluindo esta etapa.

Finalmente, sou grata por viver este momento e por todas as pessoas que fizeram parte dele. Portanto, os meus mais sinceros agradecimentos a todos vocês!

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal e a balança sem a espada é a impotência do direito” - Rudolf Von Ihering.

## RESUMO

O Tribunal do Júri surgiu no Brasil com o intuito de julgar os crimes de imprensa, para evitar que a comunicação da época propagasse a anarquia de tal forma a atacar o sistema. Então, o próprio povo julgaria estes casos considerados mais graves no século XVIII. Entretanto, com o passar dos anos, esse instituto evoluiu e passou a julgar os crimes dolosos contra a vida, funcionando, através de um rito especial, mas mantendo a origem em que o povo julga seus semelhantes, tendo em vista que é a sociedade a mais prejudicada em crimes desse porte. Com a evolução da comunicação, a mídia passa a ter um destaque importante dentro do Tribunal do Júri, transformando a disseminação da informação em sensacionalismo, levando em consideração que esses crimes atraem muitos espectadores. Dessa forma, atualmente, no meio jurídico temos a figura da criminologia midiática, que aborda o envolvimento da mídia no processo penal e os seus impactos positivos e negativos, evidenciados no decorrer deste trabalho acadêmico.

**Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Criminologia Midiática.**

## **ABSTRACT**

The Jury Court emerged in Brazil with the objective of judging press crimes, to prevent the communication of the time from propagating anarchy in a way that attacked the system, so that the people themselves could judge these cases considered more serious in the 18th century. However, over the years, this institute evolved and began to judge intentional crimes against life, operating through a special rite, but maintaining the origin in which people judge their fellow human beings, considering that they are the most harmed in crimes of this magnitude. With the evolution of communication, the media begins to have an important role within the Jury Court, transforming the dissemination of information into sensationalism, taking into account that these crimes attract many spectators. So, currently, in the legal world we have the figure of media criminology that addresses the involvement of the media in the criminal process and its positive and negative impacts evidenced throughout this academic work.

**Keywords: Jury Court. Media. Media Criminology.**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 ORIGEM HISTÓRICA</b>	<b>13</b>
2.1 O Tribunal do Júri	13
2.2 O Tribunal do Júri no Brasil	13
<b>3 O PROCEDIMENTO DO JÚRI</b>	<b>16</b>
3.1 Natureza Jurídica	16
3.2 Cláusula Pétrea	16
3.3 Princípios Processuais Constitucionais	16
3.4 Competência	18
3.5 Procedimento Especial do Júri	18
<b>4 A MÍDIA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>26</b>
4.1 A Criminologia Midiática	27
4.2 Casos de grande repercussão	30
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, as mídias sociais ganharam cada vez mais espaço em nossas vidas, exercendo grande influência sobre as pessoas. Ademais, em se tratando da forma como as notícias são abordadas pela sociedade, um texto sugestionável, que induza o senso comum, poderá acarretar, ao telespectador, uma convicção distorcida dos fatos e, na maiorias das vezes, tais informações disponíveis nos mais variados meios de comunicação que lidam diretamente com os crimes, acabam por depreciar a relevância das garantias processuais e dos princípios constitucionais.

Além disso, podemos chamar essa interferência de criminologia midiática, uma vez que se trata da abordagem dos delitos para a coletividade, que acaba por condenar alguém antes mesmo do devido processo legal.

Ainda, quando falamos do instituto do Tribunal do Júri, esperamos que os vereditos disponham dos Princípios da Imparcialidade e da Presunção de Inocência ao serem proferidos, mas, quando isso não acontece, estamos diante de uma situação que segue de forma contrária aos direitos e garantias fundamentais concedidas em nossa Constituição Federal. Impossível deixar de imaginar até que ponto, em se tratando de crimes de grande comoção social, os próprios magistrados não são influenciados em suas decisões.

Portanto, é imprescindível a análise processual, doutrinária e prática que será abordada neste trabalho, para que assim possamos compreender a complexidade deste instituto para com o cidadão. Mas, não só a complexidade do Tribunal do Júri, como também a complexidade cultural que a mídia alcançou com o passar dos anos. Afinal, estamos no auge da tecnologia midiática, cuja grande estrela é a Inteligência Artificial (IA).

## **2 ORIGEM HISTÓRICA**

### **2.1 O Tribunal do Júri**

Existe um grande dissenso a respeito das origens do Tribunal do Júri. Alguns doutrinadores acreditam que seu início se deu na Inglaterra; outros acreditam ser na Palestina; outros, na Roma Antiga. Paulo Rangel (2018, p.38) nos diz que o tribunal popular não nasceu na Inglaterra, pois, já existiam, ao redor do mundo, outros tribunais com tais características.

De acordo com Rogério Lauria Tucci (1999, p. 12, apud PAULO RANGEL, 2018, p. 38)

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

Portanto, podemos concluir que há uma diferença entre o surgimento do tribunal popular para o surgimento do júri. Na esfera judiciária, este, de fato, surgiu com o rei Henrique II, na Inglaterra, e, posteriormente, foi propagado por toda a Europa. O tribunal do júri, como conhecemos hoje, nasceu, portanto, da vontade do povo de julgar seus semelhantes em relação às injustiças que acometiam a sociedade de cada época. A instituição se modificou com o passar do tempo, até chegar no modelo em que existe hoje no Brasil.

### **2.2 O Tribunal do Júri no Brasil**

Atualmente, o tribunal do júri julga os crimes dolosos contra a vida, mas nem sempre foi assim. O surgimento deste instituto se deu em 18 de junho de 1822, com o decreto do Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, cuja finalidade era julgar os crimes de abusos de liberdade de imprensa: “pretendiam evitar que a imprensa da época publicasse ou propagasse questões que pudessem promover a anarquia ou atacar o sistema. Então, para julgar estes crimes, Dom Pedro I nomeou um Juiz de Direito e separou os cidadãos da província que tinham relação com o fato como os

ouvidos do crime. Das províncias, sem relação com o crime, seriam escolhidos 24 cidadãos. Os critérios para eleger esses jurados é que teriam que ser homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Destes 24, os réus poderiam recusar 16, então, somente 8 prosseguiriam para averiguar o caso e serem os Juízes de Facto, de acordo com o Decreto Imperial”. (BRASIL, 1822).

O júri, no Brasil, surgiu antes mesmo da Independência, que ocorreu em 7 de setembro de 1822 e da primeira Constituição brasileira, de 25 de março de 1824. Na primeira Constituição do Brasil Império, o júri aparece no título 6, capítulo único, artigo 151 e 152, que nos diz que o Poder Judicial era composto tanto pelos juízes quanto pelos jurados. Estes se pronunciariam sobre o fato, enquanto os juízes aplicariam a Lei, tanto na área civil, quanto na criminal. (BRASIL, 1824).

Em nossa segunda Constituição promulgada em 1891, também chamada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o júri aparece no artigo 72, §31, na qual é apenas mantida a instituição do ‘jury’ (BRASIL, 1891). Na Constituição de 1934 o júri é mantido no mesmo formato, também no artigo 72 (BRASIL, 1934). No entanto, na Constituição de 1937, a instituição do júri foi deixada de ser mencionada em seu texto. Somente em 1938 é que foi promulgado o Decreto Lei nº 167 regulamentando a instituição do júri, que em seu artigo 92, letra b, não menciona a soberania dos veredictos, mas, nos diz que se a decisão proferida fosse injusta ou divergente com as provas dos autos, caberia apelação, onde o Tribunal de Apelação poderia então, de acordo com o artigo 96 do referido Decreto, aplicar uma pena mais justa ou até mesmo absolver o réu.

Já na Constituição de 1946 o júri reaparece no capítulo II, dos Direitos e das Garantias Fundamentais em seu artigo 141, § 28, em que é mantida a instituição do júri, garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Ela traz também, de forma clara, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946). Da mesma forma, na Constituição de 1967, o júri é mantido no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, presente no artigo

150, §18, que menciona a soberania do júri e também a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

No decorrer dos anos o instituto passou por mudanças significativas, conforme observamos no escoar de todas as nossas Constituições, uma vez que deixa de julgar os chamados crimes de imprensa e passa a julgar os crimes dolosos contra a vida. Estes crimes que estão dispostos em nosso Código Penal são considerados os crimes que mais envolvem a sociedade, devido a sua graveza, portanto, através deste instituto o próprio povo participa de forma direta.

Assim, em nossa Carta Magna é assegurado à Instituição do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra vida, disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d da CF/88.

Dessa forma, em nosso Código Penal está elencado os crimes dolosos contra a vida sendo eles o Homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação (art. 122 do CP), infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (art. 124 do CP) conforme estabelece o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

## **3 O PROCEDIMENTO DO JÚRI**

### **3.1 Natureza Jurídica**

De acordo com José Afonso da Silva (1976, p.365, apud Walfredo Cunha Campos 2015, p.4):

Deve-se entender que o Tribunal do Júri traduz, na expressão de José Afonso da Silva, a garantia, ou o direito-instrumental, destinada a tutelar um direito principal, a liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância. Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado individualismo tribal, nem tampouco pensar no Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio.

Extraindo a ideia de Guilherme de Souza Nucci, sua natureza jurídica se refere ao direito à liberdade como garantia individual, levando em consideração que o Júri se refere ao devido processo legal do agente. E em segundo plano pode ser visto também como um direito do cidadão de participação na administração da justiça do país.

### **3.2 Cláusula Pétrea**

A instituição do Júri está inserida no Título II, dos direitos e garantias individuais, Capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, XXXVIII, alíneas a, b, c e d da Constituição Federal.

Assim como, está presente no art. 60, §4º, inciso IV da Carta Maior, que prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. (BRASIL, Constituição, 1988).

Portanto, verifica-se que a instituição do Júri pertence às cláusulas pétreas, visto que, se trata de uma garantia constitucional.

### **3.3 Princípios Processuais Constitucionais**

A Constituição Federal de 1988 nos consagra com diversos princípios. Princípios estes que regem nosso ordenamento jurídico para que nossos direitos fundamentais sejam respeitados acima de tudo, além de oferecer validação para os atos processuais.

Primeiramente, temos o princípio da presunção de inocência, considerado um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro e que deve ser respeitado em todos os tribunais, incluindo o Tribunal do Júri. Ele é extraído do art. 5º, LVII da Constituição Federal, que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Além disso, temos o princípio do contraditório e da ampla defesa que também é considerado um princípio fundamental por reger o devido processo legal, pois ele concede à proteção ao direito de defesa às partes envolvidas, permitindo a utilização de todos os mecanismos de defesa admitidos em direito. Desse modo, está previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No Tribunal do Júri não seria diferente. A Constituição revela de forma expressa, os princípios pelos quais o procedimento deste instituto seguirá.

O art. 5º, XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal nos traz o princípio da plenitude de defesa, no qual devemos destacar a diferença com o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, no Tribunal do Júri se faz necessário mais do que a ampla defesa, que é cabível em todos os processos. É necessário que haja o exato cumprimento da lei para que ela seja plena, tendo em vista que seu julgamento se dá pelos cidadãos que eventualmente compõem o Conselho de Sentença.

Além disso, destaca Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 1.319, apud CAMPOS, 2015, p. 9):

O conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na medida em que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.

Então, apesar de a ampla defesa nos remeter a sensação de ser literalmente ampla, é na forma processual que notamos o contraste entre ambos. Portanto, deste modo é que conseguimos extrair a divergência entre os conceitos principiológicos evidenciados acima.

O art. 5º, XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal nos traz o princípio do sigilo das votações onde cada membro do Conselho de Sentença expressa seu voto de forma sigilosa para que tenha segurança ao decidir o destino do acusado.

Os jurados se reúnem em uma sala especial, conhecida por sala secreta, onde não há publicidade de suas decisões. Tal situação não viola o preceito de que todos os atos processuais necessitam de publicidade, porque, de acordo com o art. 5º, LX, da Constituição Federal, a publicidade dos atos pode ser restringida quando o interesse social exigir, assim como nos casos do Tribunal do Júri. Ademais, após a decisão do Conselho de Sentença, o Juiz que preside a sessão fará a dosimetria da pena e a leitura da sentença.

Por fim, temos o princípio da soberania dos veredictos, expresso no art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Este preceito visa garantir a participação dos cidadãos na justiça criminal, pois ao julgar seus semelhantes, acredita-se que há o fortalecimento da democracia.

Através deste princípio a decisão dos jurados possui soberania, mas há quem diga ser um princípio relativizado, isso porque, conflita com o princípio do duplo grau de jurisdição, assim, a decisão do Júri Popular só poderá ser revista pelo Tribunal de 2º grau se for uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos e dessa forma, entendendo ser procedente o apelo, será determinado um novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (BAYER, 2013).

### **3.4 Competência**

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, expressos na parte especial, título I, capítulo I, do artigo 121 a 124 do código penal e os crimes conexos a eles.

Os crimes conexos são aqueles que possuem algum tipo de relação com outro, podendo ser qualquer crime praticado em conjunto com um crime doloso contra a vida. Então, mesmo que o Tribunal do Júri não tenha competência para julgá-los, em razão de terem sido praticados em conjunto dos previstos no artigo 121 a 124 do CP, também serão julgados pelo Júri, de acordo com o art. 78, inciso I, do Código de processo penal. (SANTOS, 2022)

### **3.5 Procedimento Especial do Júri**

O rito do Júri é escalonado em duas fases. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A primeira fase é chamada de *judicium accusationes* (juízo da acusação). Além disso, ressalta Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, p.12, apud CAMPOS, 2015, p. 53) “o juízo da acusação prepara, em suma, o terreno da discussão, cujos termos fixa, traçando-lhe limites. Quão extensos e confusos não seriam os debates, quanta hesitação no deliberar se não houvesse antes esse trabalho preparatório!”

Ainda, nos dizeres de Walfredo Cunha Campos, esta etapa tem cunho preparatório-seletivo, uma vez que analisa as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri.

Então, neste período será averiguado se o réu praticou um fato típico, ilícito e culpável para que seja autorizado seu julgamento pelo Júri Popular, pois de acordo com art. 413 do Código de Processo Penal, se houver indícios de autoria e materialidade do fato, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado. (BRASIL, 1941).

A decisão de pronúncia é de natureza mista, visto que encerra a fase de formação de culpa e dá início a preparação do plenário. Ademais, é uma sentença que não estabelece mérito nem culpabilidade, mas apenas a competência para julgamento. (RESTIFFE, 2016).

Além disso, de acordo com a decisão da Sexta Turma do STJ a sentença de pronúncia requer a demonstração de alta probabilidade do envolvimento do réu no crime, afastando assim o princípio do *in dubio pro societate*. (STJ, REsp 2.091.647, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 11-10-2023).

Dessa maneira, acerca da decisão de pronúncia, podemos afirmar que:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*. (CAMPOS, 2015).

O *judicium causae* ou juízo da causa se trata da segunda fase em que, após a acusação admitida no período anterior, inicia-se o julgamento pelo Júri. Do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, dá-se o julgamento, e este se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri. (ACS, 2015).

Destarte, o recurso cabível contra a decisão de pronúncia, trata-se do recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, no qual admite retratação. (BRASIL, 1941).

Durante o juízo de acusação existem outros desdobramentos que podem ocorrer, além da pronúncia. Vejamos o que diz o art. 414, do CPP:

Artigo 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.  
Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Nas palavras de Walfredo Cunha Campos a natureza jurídica da decisão de impronúncia é de decisão interlocutória mista terminativa, uma vez que encerra o processo sem condenar nem absolver o réu, embora a lei considere ser uma sentença, por admitir a interposição do recurso de apelação.

Para que tal decisão de impronúncia se concretize o magistrado deverá analisar algumas hipóteses que existem, como por exemplo, não estar comprovada a existência material do fato criminoso, não houver prova razoável da tipicidade do fato, não houver prova suficiente de ter sido o réu o autor do crime ou que tenha concorrido, ou então, houver provas, mesmo que não conclusivas de que o réu teria agido em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal, em exercício regular de direito, em estado de necessidade, em erro de tipo escusável, impelido por coação moral irresistível, por obediência hierárquica e por fim, a possibilidade de ser inimputável na época dos fatos. (CAMPOS, 2015).

Em se tratando de crimes conexos, no caso de impronúncia, o juiz deverá remeter os autos ao juízo competente para análise e julgamento.

Outra situação que poderá acontecer é a desclassificação. Ela ocorre quando o juiz observa que há um desacordo com a imputação dada na denúncia ou queixa-crime, visto que a competência não pertence ao Tribunal do Júri, ou seja, não se trata de um crime doloso contra a vida. (CAMPOS, 2015).

Caso o juiz venha a desclassificar o delito para não doloso contra a vida, o processo deverá ser remetido para o juiz monocrático competente, com base no art. 419 do CPP. (BRASIL, 1941).

Segundo Capez (2024), o juiz deverá se limitar a dizer apenas que não se trata de um crime doloso contra a vida, não podendo dizer para qual delito desclassificou, pois assim estaria invadindo a competência de outro e prejudgando os fatos.

Além disso, o recurso cabível contra a decisão de desclassificação é o recurso em sentido estrito, conforme o art. 581, inciso II, do CPP, ainda que alguns doutrinadores optassem por enquadrar no inciso IV do referido artigo de lei. (CAPEZ, 2024).

Por fim, o art. 415, do Código de Processo Penal nos traz as hipóteses em que poderá ocorrer a absolvição sumária na primeira fase:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

A natureza jurídica dessa decisão é de sentença definitiva, na qual o juiz absolve o acusado diante das hipóteses previstas no artigo acima. Ainda, o recurso cabível é o recurso de apelação, previsto no art. 416, do CPP.

Ademais, Fernando Capez leciona no sentido de que para não haver ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida de forma excepcional, quando a prova for indiscutível. Em caso de dúvida a respeito, por exemplo, da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu.

Além disso, para não haver dúvidas entre a diferença de impronúncia e absolvição sumária, Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino esclarece:

Ao comparar a impronúncia e a absolvição sumária, verifica-se que, enquanto na primeira o juiz declara improcedente a denúncia, por entender inadmissível a acusação, na segunda o juiz declara a improcedência da denúncia, por ser improcedente a pretensão punitiva. Enquanto a impronúncia constitui simples absolutio ab instância, a absolvição sumária consiste em absolutio ab causa. [...] Com a impronúncia, encerram-se o juízo da formação da culpa e a instância do processo penal condenatório, por falta de justa causa para iniciar

o *judicium causae*. Com a absolvição sumária, encerram-se o processo e a ação penal, porque a pretensão punitiva deduzida na acusação é improcedente (2004, p. 83, apud CAMPOS, 2015, p. 185).

Apresentadas todas as situações que podem ocorrer na primeira fase, apenas da decisão de pronúncia é que seguiremos para a segunda fase ou juízo da causa, como é chamada. Nesta etapa ocorrerá a preparação para julgamento pelo Júri, no qual o presidente do Tribunal do Júri irá inicialmente determinar a intimação do Ministério Público ou do querelante em caso de queixa-crime e do defensor, para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, e neste momento poderão também requerer diligências ou juntar documentos, conforme art. 422, do Código de Processo Penal.

Após os desdobramentos que podem ocorrer diante do artigo 422, do CPP, seguimos para a etapa de sorteio e convocação dos jurados, na qual não podem se eximir, visto que se trata de serviço obrigatório e sua recusa injustificada pode acarretar multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com os artigos 436 caput e 436, § 2º do CPP. Ainda, serão sorteados 25 jurados, que serão convocados pelo correio ou por outro meio para que compareçam à reunião no dia e hora marcada.

Na composição do Tribunal do Júri teremos um juiz togado que será o presidente da sessão e 25 jurados, dos quais somente 7 formarão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, no qual deverão prestar compromisso para que a instrução plenária se inicie, assim prosseguirá com as declarações do ofendido e inquirição das testemunhas. (BRASIL, 1941).

Após a instrução, iniciará os debates, regulado pelo art. 476 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa triplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Concluído os debates o presidente irá averiguar se não há nenhuma dúvida por parte dos jurados que seja necessário novos esclarecimentos, para que assim se habilitem para proferir seus votos. No momento do voto, na sala especial, os jurados serão questionados sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Entretanto, é imprescindível respeitar o art. 483, do CPP, para a apresentação dos quesitos. Depois, havendo mais de três jurados deliberando negativamente sobre qualquer dos quesitos formulados, teremos o encerramento da votação com a absolvição do acusado, ao contrário que, se deliberarem de forma positiva, serão indagados ainda se absolvem ou não o acusado, em caso de condenação, as perguntas seguem para a análise de causas de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras, entre outras hipóteses. (BRASIL, 1941).

No caso de condenação o presidente da sessão fará a dosimetria da pena e proferirá a sentença, mas no caso de absolvição poderá colocar o acusado em liberdade se estiver preso, revogar as medidas decretadas anteriormente ou se for o caso, poderá aplicar medida de segurança. Importante ressaltar que a sentença será lida pelo presidente, em plenário, antes de encerrar o julgamento. (BRASIL, 1941).

Finalmente, os recursos no rito do júri compreendem-se em recurso em sentido estrito, admissível contra a decisão de pronúncia e de desclassificação, o recurso de apelação contra a sentença de impronúncia e de absolvição sumária como já evidenciado anteriormente e das decisões de absolvição ou condenação proferidas pelo Tribunal do Júri. (CAMPOS, 2015).

Neste último caso, se o Tribunal de segundo grau entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, poderá dar provimento à apelação e assim invalidar o julgamento, submetendo o réu a um novo, mas não será admitida uma segunda apelação pelo mesmo motivo.

Além disso, nós temos em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de utilizar o recurso da revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal com algumas hipóteses de cabimento. Sendo assim, quando a sentença for contrária à lei ou a evidências dos autos, quando a sentença se basear em documentos comprovadamente falsos ou após a sentença surgirem novas provas em relação à inocência do acusado.

Portanto, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é possível a desconstituição da condenação dada como definitiva pelo júri através deste instrumento. (STJ, 2019).

## 4 A MÍDIA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

O jornalismo surgiu como sendo a única forma de divulgar as ideias e as notícias, através da imprensa. Mas, com seu constante crescimento, o jornalismo gerou meios que difundiram a informação e o seu alcance se transformou em algo inimaginável, atraindo milhares de espectadores ao redor do mundo. (MIRAULT, 2020).

Entretanto, é evidente que, ao atrair muitos espectadores, a mídia se tornou sedenta por atrair cada vez mais pessoas a todo custo. Por isso, encontraram nos casos criminais o seu chamariz, tendo em vista que a repercussão social é que faz com que atraiam bastante audiência, mas que acabam por induzir o senso comum. Neste caso, podemos citar programas televisivos como o “cidade alerta” que transforma uma notícia em espetáculo e que condena alguém antes mesmo do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, através das suas falas e de todo entusiasmo exacerbado que acaba por respingar sobre seu público.

De acordo com o entendimento de Pierre Bourdieu sobre a mídia (2003, p. 17, apud MIRAULT, 2020, p. 59) pode-se afirmar que:

[...] os meios de comunicação e, especialmente, a televisão apresenta-se como uma fonte perigosa do poder de fazer crer na notícia como representação da realidade, quando a tendência do jornalismo é transformar um fato banal em extraordinário e chocante, porque a intenção é sempre o “furo” de reportagem. A televisão torna-se o “árbitro do acesso à existência social e política.”

Assim, a mídia demonstra ter uma grande capacidade para formar opiniões nos mais diversos campos, através do sensacionalismo, isso porque muitas das vezes utilizam textos bem elaborados, mas que não expressam a verdade, tudo em busca da atenção dos telespectadores. Então, os veículos de comunicação acabam por deixar de lado a ética jornalística e introduzem uma desinformação ou uma subinformação, que pode prejudicar a massa social ou até mesmo um único indivíduo. (CÉSAR, 2023).

Consequentemente, os meios de comunicação passaram a exercer muita influência, refletindo no processo penal brasileiro e causando diversos questionamentos com

relação ao princípio da imparcialidade e o princípio da presunção de inocência previstos em nosso ordenamento jurídico, porque sua influência não é só percebida no Tribunal do Júri, objeto de nosso estudo, mas também no processo penal de forma ampla.

Por outro lado, nós temos a liberdade de imprensa, regulamentada pela Lei nº 2083 de 1953, bem como, garantida pela Constituição Federal. Sendo considerada como um bem para a sociedade, contudo, ela não pode lesar outros direitos fundamentais igualmente previstos em nossa Carta Magna, devendo a liberdade de informação enfrentar algumas restrições. Isso porque, ao divulgarem os julgamentos, acabam expondo a vítima e o réu, provocando o interesse da sociedade e fazendo com que isso colida com os interesses do Poder Judiciário, ao invés de aproximá-los como se depreende do Estado Democrático de Direito. (LOPES, 2020).

#### **4.1 A Criminologia Midiática**

A criminologia midiática ou comunicacional nada mais é do que a relação do crime com a mídia, de forma geral, visto que, através da propagação de uma informação ou uma notícia, o veículo comunicador pode agir indiretamente, de maneira a incriminar um sujeito perante a sociedade. Trata-se de situação que temos evidenciado ao longo dos anos até o momento. (CALLEGARI; FONTENELE, 2020)

Como resultado, podemos citar um júri popular que ocorreu em dezembro de 2021 sobre um caso de muita repercussão social, conhecido por “caso Boate Kiss”. Todos os réus foram condenados, entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul invalidou o júri, alegando irregularidades processuais e a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a anulação. Contudo, o caso foi para o Supremo Tribunal Federal e até o momento não há decisão. (VIVAS, 2024).

Diante disso, houve uma grande revolta na população em relação ao tempo que levou para que o júri ocorresse e pela anulação que se sucedeu, o que culminou com o lançamento de uma série/documentário na plataforma de streaming Netflix,

baseado em um livro que narra os fatos reais deste caso, escrito pela jornalista Daniela Arbex, que entrevistou os sobreviventes do ocorrido.

Trata-se, portanto, de uma situação extremamente delicada, porque envolve milhares de pessoas, milhares de famílias e acabou gerando uma comoção nacional, então, de um lado temos quem deseja que a justiça seja feita e do outro a complexidade do Júri Popular. Mas, não basta julgar o procedimento, pois sabemos de sua complexidade e que envolve pessoas leigas para o assunto, contudo, a comoção pode afetar até mesmo um juiz togado, afinal, que ser humano consegue ser totalmente imparcial? Ou, ainda, todo julgamento seria imparcial?

As professoras Vainsencher e Farias (1997, p. 151) já afirmavam que “antes do julgamento, todavia, o jurado, enquanto cidadão, sofre as influências do meio em que vive, podendo ser objeto de ações passíveis de comprometer suas deliberações nas sessões de júri”.

Então, é importante ressaltar que atualmente todos estão sujeitos a influência da mídia, mas o conselho de sentença que compõe o Tribunal do Júri, além de estar exposto aos sentimentos pessoais que o caso possa remeter, está sujeito a uma opinião já formada com base no que ouve e no que vê todos os dias através da mídia e muitas vezes por não haver uma espécie de filtramento, isso acarreta a aceitação da mensagem como se fosse uma verdade absoluta. Contudo, a mídia influencia os jurados antes mesmo de terem o conhecimento de que serão responsáveis pelo julgamento do que veem nos meios de comunicação. (MIRAULT, 2020).

Ainda, na mesma seara, Fernando Mirault em sua obra “A influência da mídia no tribunal do júri”, p.88, relata que:

Os juízes também sofrem influência da mídia, especialmente no momento da aplicação da pena, visto que exercem seu ofício baseado em suas crenças e convicções. Os magistrados são expostos à ardilosa manifestação da mídia na mesma proporção que o são a sociedade, os profissionais do direito e os jurados.

Então, os juízes também são influenciados pelos sentimentos humanos mais comuns, como a ânsia de satisfazer as expectativas da sociedade, pois se trata de uma pessoa comum, influenciada por tudo que vê, sente e escuta, mas nos casos em que são divulgados pela mídia, insistentemente, existe a esperança em que haja justiça, e esta é depositada no juiz, que deverá responder a opinião pública e demonstrar o bom funcionamento do sistema jurídico. (MIRAULT, 2020).

É fundamental o estudo da criminologia midiática, levando em consideração que os meios de comunicação sofrem constante mudança. Como, atualmente, a mídia representa para muitos estudiosos o quarto poder estabelecido junto do executivo, legislativo e judiciário, com tanto poder, capaz de perdurar por anos. Assim, há quem diga que a mídia deseja substituir o judiciário, através de seus julgamentos que acabam por condenar os criminosos, além de exercerem poderes de polícia e de investigação. (MIRAULT, 2020).

Podemos citar, também, um caso que ocorreu no dia 16 de abril de 2024 onde Érika teria levado seu tio ao banco para assinar um empréstimo, mas o idoso tinha falecido a pouco tempo o que teria chocado os funcionários do banco que chamaram o Samu e a polícia, além de terem gravado a situação. As imagens circularam pelas redes sociais causando um grande alvoroço na população, então Érika foi detida, contudo, mesmo possuindo condições suficientes para responder em liberdade provisória com as devidas medidas cautelares, permaneceu detida diante do clamor social, na época dos fatos. Somente dia 02 de maio de 2024 que a justiça atendeu ao pedido da defesa e revogou a prisão preventiva, o que se não fosse a pressão social poderia ter ocorrido naquele momento.

É notório que os casos que envolvem o Tribunal do Júri, por serem mais tenebrosos, chamam a atenção dos veículos de comunicação e assim transformam os casos em verdadeiros espetáculos, mas não são todos os casos que alcançam a mídia, então, aqueles que estão na mídia recebem uma pressão muito maior da opinião pública, ansiando pela resposta que os jurados e o juiz darão. Mas, qual seria o critério, qual seria a seletividade para os crimes que ganharam destaque, sendo que na maioria das vezes se trata de crimes que estão sendo julgados aos montes no judiciário,

mas aquele na qual a mídia dá mais importância necessita de uma resposta espetacularizada?

São muitos os questionamentos que fazemos, tendo em vista que, atualmente, com as redes sociais, somos bombardeados por informações, por notícias, mas também temos a chamada “fake news” ou até mesmo a inteligência virtual, capaz de se passar por outra pessoa, capaz de propagar uma informação equivocada, e as razões por trás disso não sabemos, pois o ser humano utiliza tudo aquilo que está ao seu alcance tanto para o bem como para o mal, então, na era da 4 revolução industrial, como diferir e filtrar todas as informações que nos cercam?

Diante disso, as redes sociais buscam aprimorar seus mecanismos para obterem uma espécie de filtro, na qual ao serem notificados que há uma fake news circulando, ela imediatamente é removida e marcada como inverídica, mas ainda há muito para melhorarmos.

#### **4.2 Casos de grande repercussão**

Inicialmente, podemos notar esta influência nos casos “Boate Kiss”, “Isabella Nardoni” e “Escola Base” que serão objeto de análise neste momento.

A princípio, o caso da Boate Kiss ocorreu dia 27 de janeiro de 2013, boate localizada em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, que diante de falhas na segurança e principalmente na falta de fiscalização, acarretou num incêndio que resultou na morte de 242 pessoas, causando uma comoção nacional. O incidente repercutiu na mídia de forma intensa e gerou um grande impacto diante da opinião pública. Entretanto, só em dezembro de 2021 é que tivemos o julgamento dos envolvidos no caso, mas a espetacularização do julgamento levou a uma desordem processual, gerando diversas nulidades.

Dessa maneira, a defesa recorreu para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que anulou o julgamento levando o caso até o Supremo como já mencionado anteriormente. (VIVAS, 2024)

Sob o mesmo ponto de vista temos o caso da Isabella Nardoni, uma menina de cinco anos de idade que em 2008 teria sido asfixiada pela madrasta e posteriormente jogada pela janela do sexto por seu pai. O Ministério Público afirma que Isabella foi morta no apartamento depois de uma discussão com o pai e a madrasta. Entretanto, os dois acusados sempre negaram o crime, mas durante as investigações na época do ocorrido, com base nas primeiras avaliações policiais, o público já concluiu ser a madrasta e o pai os responsáveis pelo crime. Então, em 2010 os dois foram julgados pelo Júri Popular que decidiu pela condenação de ambos. (TOMAZ, 2024).

Ainda, de acordo com o autor do artigo “A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni”, (ANDRADE, 2009, apud SBEGHEN, 2016), afirmou que ao fazer uma pesquisa no Google digitando o nome “nardoni” em 06 de dezembro de 2008, obteve 622.000 resultados dos mais variados, como notícias, vídeos, depoimentos etc. Fábio Martins de Andrade destacou também que o número de resultados foi bem alto se considerarmos que o caso aconteceu em 29 de março de 2008, o que levou à conclusão de que não havia nenhuma limitação para que se conhecesse o caso, além das redes de televisão que noticiaram o caso durante toda sua programação, praticamente, tornando mais árdua a vida dos que vieram a se tornar os jurados do caso, diante da grande repercussão.

Por fim, o caso “Escola Base” que ocorreu em 1994, na qual o casal proprietário de uma instituição particular de São Paulo, uma professora e um motorista de foram acusados pela imprensa de abuso sexual contra alunos de quatro anos de idade. A reação da opinião pública levou ao fechamento da escola e na “morte social” dos acusados. As denúncias foram feitas pelas mães das crianças que levaram a situação para a imprensa e isso fez com que a história tomasse proporções gigantescas, porque os acusados foram massacrados pelo povo antes mesmo de um julgamento oficial. Posteriormente, erros na investigação policial e o sensacionalismo da mídia trouxeram sérios problemas para os acusados que no fim eram inocentes, mas os danos eram irreversíveis, pois “uma informação falsa pode condenar a vida de alguém”, pelas palavras de Paulo Henrique Fontenelle, diretor da série documental “escola base”. (ARAÚJO, 2023).

Acerca da influência que a mídia exerce sobre as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença do Júri, Fernando Mirault destaca que:

Nos casos de grande repercussão, a mídia desempenha um papel influenciador de pessoas, jurados e magistrados, cria fatos, expõe a vida dos envolvidos, prende, julga e condena qualquer um, desde que seja de interesse dela, da sociedade ou das pessoas detentoras de influência e poder social. A instituição do Júri e seus participantes têm a função constitucional de equilibrar os julgamentos e proporcionar acesso à justiça efetiva e neutra a qualquer um.

Então, as informações quando são apenas absorvidas, sem a preocupação com a verdade dos fatos, acaba facilitando a manipulação das ideias e faz com que os mecanismos formadores de opinião se intensifiquem, camuflado pela liberdade de expressão, obtém-se um direcionamento forjado da notícia. (MIRAULT, 2020).

## 5 CONCLUSÃO

Podemos afirmar que a influência que a mídia exerce é imensa e acaba por prejudicar o bom andamento dos julgamentos, tornando mais dificultoso decidir contra aquilo que vem sendo abordado na mídia.

Além disso, nota-se que devido a busca incessante por audiência, a mídia acaba deixando de exercer seu papel, ignorando a função social da imprensa em nosso país, tendo em vista que seu papel de fornecer informações para as pessoas é de extrema importância, além de poder ajudar na fiscalização, mas os veículos de comunicação acabam extrapolando e influenciando a grande massa, formadora da opinião pública de forma irreversível.

O Tribunal do Júri chama atenção pela natureza de crueldade envolvendo os crimes dolosos contra a vida, mas a mídia os transformam em espetáculo, o que faz com que essa busca pelo sensacionalismo traga informações tendenciosas para a população, pois são, em suma maioria, colhidas na fase investigativa sem direito ao contraditório e ampla defesa do acusado e principalmente ferindo o princípio da presunção de inocência, onde o acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado da ação penal, previsto em nosso ordenamento jurídico.

Então, devido ao bombardeio de informações que nos cercam, seja pelos jornais, seja pelas redes sociais, fato é que essas informações vão compor as crenças e os estigmas de quem venha a compor o Conselho de Sentença, sem que ainda tenha ciência de que isso possa ocorrer, ocasionando numa insegurança jurídica dentro do Júri Popular, pois diferente de um juiz togado, as decisões dos jurados não precisam ser fundamentadas.

Diante disso, propõe-se que a mídia exerça seu papel com ética e seriedade, abandonando sua conduta atual, considerando que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, porque, quando em conflito com outro direito é necessário atingirmos uma razoabilidade, ou seja, pesarmos na balança. Assim, deverá ser relativizado em relação ao princípio da imparcialidade e da presunção de inocência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Imperial (1822)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm). Acesso em: 01 de dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 de dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 01 de dez. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição**. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos/121943168>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. **O que é o Tribunal do Júri e quais são os crimes julgados por ele?** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359762/o-que-e-o-tribunal-do-juri-e-quais-sao-os-crimes-julgados-por-ele>. Acesso em: 26 de jun. 2024.

RESTIFFE, Luiza. **Rito especial do Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/rito-especial-do-tribunal-do-juri/315175920#:~:text=S%C3%A3o%20quatro%20os%20princ%C3%ADpios%20que,um%20deles%20e m%20suas%20particularidades>. Acesso em: 04 de jul. 2024.

ACS. **Tribunal do Júri**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.091.647, da Sexta Turma do STJ. **Sexta Turma afasta in dubio pro societate na pronúncia e cassa decisão que submeteu acusado ao tribunal do júri**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Distrito Federal, 10 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11102023-Sexta-Turma-afasta-in-dubio-pro-societate-na-pronuncia-e-cassa-decisao-que-submete-u-acusado-ao-tribunal-do-juri.aspx>. Acesso em: 11 de jul. de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Depois do júri: possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal**. Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx>. Acesso em: 17 de jul. de 2024.

CÉSAR, Julio. **Criminologia Midiática e a violação do princípio da presunção de inocência.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-midiatica-e-a-violacao-do-principio-d-a-presuncao-de-inocencia/1962194384>. Acesso em: 17 de jul. de 2024.

VIVAS, Fernanda. **Caso Boate Kiss: recurso contra anulação de condenações chega ao STF.** g1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/03/caso-boate-kiss-recurso-contr-a-anulacao-de-condenacoes-chega-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

CALLEGARI, André Luis; FONTENELE, Marília. **Criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/apontamentos-criminologia-midiatica-reflexos-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

VAINSENCHE, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular.** Rio de Janeiro: Forense, 1997. Acesso em: 25 de jul. 2024.

LOPES, Beatriz Cristina. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Monografia (graduação em direito) Faculdade de direito, Fundação Educacional do Município de Assis, São Paulo. 2020. Acesso em: 25 de jul. 2024.

TOMAZ, Kleber. **Caso Isabella Nardoni: 'Completa 16 anos desde que você partiu', diz mãe sobre assassinato da filha em 2008.** g1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/31/caso-isabella-nardoni-completa-16-anos-desde-que-voce-partiu-diz-mae-sobre-assassinato-da-filha-em-2008.ghtml>. Acesso em: 29 de jul. 2024.

SBEGHEN, Beatriz Carvalho. **A influência da mídia no procedimento do júri: Caso Nardoni.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni/398100185>. Acesso em: 29 de jul. 2024.

ARAÚJO, Miguel. **Escola Base: série aborda acusação falsa de abuso infantil no Brasil.** OPOVO, 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2023/06/02/escola-base-serie-aborda-acusacao-falsa-de-abuso-infantil-no-brasil.html>. Acesso em: 29 de jul. 2024.